

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.027, DE 2013

"Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefes de cartórios."

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que propõe:

- a)** a criação de 166 cargos efetivos de Analista Judiciário, 166 de Técnico Judiciário, 167 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6, e 167 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, para as zonas eleitorais indicadas no Anexo I (art. 1º);
- b)** a transformação de 314 funções comissionadas de nível FC-4 e de 2.559 funções comissionadas de nível FC-1 em 2.873 funções de Chefes de Cartório, nível FC-6, conforme especificado no Anexo II (art. 2º); e
- c)** a criação das 2.873 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, conforme detalhado no Anexo III (art. 3º);

2. Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos tribunais regionais eleitorais.

3. A justificativa apresentada assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 17 de dezembro de 2013.

4. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

5. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição nos termos do parecer do relator, Deputado ROBERTO SANTIAGO.

6. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado GABRIEL CHALITA.

7. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 7.027, de 2013, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

8. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório

II – VOTO

9. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

10. Com efeito, compete ao Tribunal Superior Eleitoral propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos e funções comissionadas dos quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais para as chefias de cartórios.

11. A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

12. Cabe assinalar que a quantidade de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão proposta no presente Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2014), na Sessão de 17/12/2013 e, ainda, que o projeto está instruído com farta e suficiente documentação do Tribunal Superior Eleitoral, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação e transformação de novos cargos, bem como a criação de funções comissionadas no seu quadro de pessoal, destinadas aos cartórios eleitorais.

13. Nesta direção, no que concerne à constitucionalidade formal, foram

obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, *d* e II, *b*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material que afrontem a Carta Magna.

14. Portanto, a proposição em exame está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

15. Cumpre registrar, que a Emenda de Adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva previsão na lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, nos termos do artigo 169, § 1º da Constituição Federal.

16. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, nada temos a opor, eis que se encontra em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

17. Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.027, de 2013, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator